



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.008211/2003-39
Recurso nº : 129.327
Acórdão nº : 203-10.903

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 17 / 07 / 06
Rubrica

Recorrente : EDITORA GRÁFICA TERRA LTDA - ME.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF


COFINS. AGRAVAMENTO DA MULTA. Não restando devidamente comprovado nos autos a materialidade de crime contra a ordem tributária cometido pela contribuinte, não procede a aplicação da multa agravada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.


Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EDITORA GRÁFICA TERRA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 07 / 06
VISTO

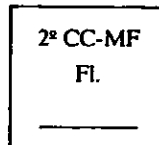
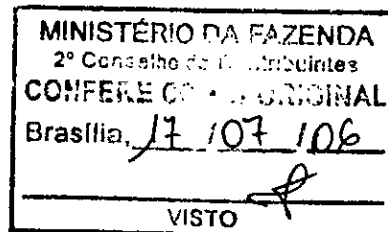
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10120.008211/2003-39
Recurso nº : 129.327
Acórdão nº : 203-10.903

Recorrente : EDITORA GRÁFICA TERRA LTDA - ME.

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento da COFINS, nos períodos de apuração de abril a novembro de 1998.

Entendeu a fiscalização em aplicar no presente caso a multa de ofício agravada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, nos períodos de 1998, 1999, 2000 e 2001, por ter constatado fatos que em tese, configuram crime contra a ordem tributária.

Em sua impugnação a contribuinte reconhece a falta de recolhimento do tributo, mas que em função da demora dos trabalhos da fiscalização, e com a edição da Lei nº 10684/2003, criando o Parcelamento Especial, já teria retificado as DIPJs e DCTFs e efetuado os pagamentos do parcelamento e com tal não justifica o lançamento da multa de ofício.

Ataca somente o agravamento da multa de ofício, alegando que em momento algum criou qualquer obstáculo para a fiscalização, tanto é que informou corretamente os valores de suas receitas como consta da própria autuação.

A DRJ/Brasília, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“Ementa: MULTA DE OFÍCIO. Deve ser mantida a multa de ofício sobre os valores autuados por diferença entre os valores escriturados e os declarados/pagos quando o sujeito passivo apenas apresenta declarações retificadoras no curso da ação fiscal, período no qual não mais possui espontaneidade para fazê-lo.

MULTA QUALIFICADA. Evidencia-se o intuito de fraude quando o sujeito passivo declara sistematicamente à receita Federal apenas uma pequena parcela dos tributos efetivamente devidos, sem apresentar nenhuma razão de fato ou de direito que possa justificar esse procedimento.”

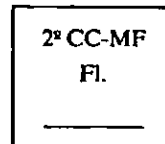
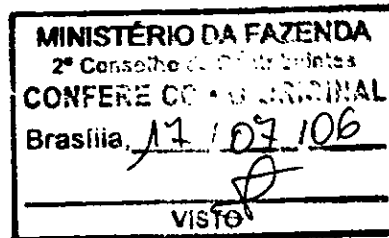
Inconformada com a decisão supra a recorrente apresenta Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.008211/2003-39
Recurso nº : 129.327
Acórdão nº : 203-10.903



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

No que se refere à multa de ofício agravada o autor da ação fiscal justifica nestes o fato:

“A fiscalização aplicou a multa de ofício agravada, de 150%, prevista no artigo 44, inciso II da Lei n 9430/96 nos lançamentos de ofício dos períodos-base dos anos-calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001, por ter constatado fatos que, em tese configuram crime contra a ordem tributária.”

A situação acima relatada não encontra consonância com o presente lançamento uma vez que o auto de infração se refere unicamente aos períodos de abril a novembro de 1998.

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a configuração da prática de crime contra a ordem tributária deve estar devidamente comprovada, situação não presente nos autos.

Logo, como não restou devidamente comprovada a materialidade do crime contra a ordem tributária, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso para que seja cancelada a multa de ofício agravada de 150% e aplicada a multa de 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006



VALDEMAR LUDVIG